



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.000629/2003-75
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-011.797 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LESTE
CAPIXABA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999,
30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999

COOPERATIVA DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO.

Aplica-se à cooperativa de crédito a legislação da contribuição para a COFINS,
relativa as instituições financeiras.

**COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PERÍODOS DE APURAÇÃO A PARTIR
DE FEVEREIRO DE 1999. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. INCIDÊNCIA.
EXCLUSÕES NA BASE DE CÁLCULO.**

A isenção da COFINS relativa às cooperativas de crédito, concedida pelo
parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 70/91, foi revogada
tacitamente pela Lei nº 9.718, DE 1998, com efeitos a partir de fevereiro/1999,
mês a partir do qual a Contribuição passou a incidir sobre o faturamento ou
receita bruta definido pelo art. 3º da referida Lei, com as deduções específicas
estabelecidas no § 6º desse artigo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do
Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as
conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini
Cecconello, que deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira
Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro

Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3302-00.056**, de 12/08/2009 (fls. 472/477), proferida pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que **negou provimento** ao Recurso Voluntário apresentado.

Do Auto de Infração

Trata o processo de Auto de Infração (fls. 221/229), lavrado contra o Contribuinte (**SICOOB**) referente a falta de Contribuição para a COFINS, acrescido de multa de ofício, juros de mora, e multa exigida isoladamente, por falta de recolhimento de multa de mora.

O procedimento fiscal está detalhada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 214/220, em que a Fiscalização informa que a empresa figura como litisconsorte na Ação judicial n.º 2004.51.01.007401-9 (numeração única: 0007401-42.2004.4.02.5101), na qual contesta a tributação da COFINS (discute-se sobre a incidência sobre prática de atos cooperativo), nos termos da Lei n.º 9.718, de 1998.

A segurança pretendida no processo foi denegada pela Justiça Federal que, contudo, autorizou o depósito do montante integral dos valores devidos para suspensão de sua exigibilidade até solução da lide.

A Fiscalização constatou que a Cooperativa não declarou em DCTF qualquer valor referente à COFINS, relativo ao período de fevereiro a outubro de 1999 e, para o mesmo período, não efetuou depósitos judiciais. Em relação ao período de novembro de 1999 a março de 2001, os débitos constam das DCTF e há depósitos judiciais que, entretanto, foram efetuados após a data de vencimento sem a inclusão da multa de mora.

Acrescenta no TVF que somente foi lançado de ofício o crédito tributário relativo à COFINS referente aos períodos de apuração onde não se configurou a hipótese de suspensão da exigibilidade prevista no Inciso II, do art. 1151, do CTN.

Assim, a Fiscalização efetuou o lançamento de ofício da COFINS devida referente ao período de fevereiro a outubro de 1999 e multas isoladas referentes aos períodos de apuração de novembro/1999 a março/2001, em decorrência do não recolhimento das multas moratórias.

Impugnação e Decisão de 1ª Instância

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração e apresentou a Impugnação (fls. 268/289), na qual alega, em síntese, que:

- a obscuridade percebida no TVF, importa em nulidade do Auto de infração;
- que é uma sociedade cooperativa de crédito e assim, na prática de verdadeiros atos cooperativos, a vigência e amplitude dos arts. 79, 87 e 11 da Lei n.º 5.764, de 1971 a retiram do campo de incidência da COFINS;
- não existe fundamentação legal para imposição de tributo no período de fev/99 a out/99, uma vez que ainda que tenha entrado em vigor em 29/07/1999, a Medida Provisória n.º

1.858-7, somente começou a produzir efeitos a partir de 30/10/1999, por força princípio preceitua o Ato Declaratório SRF n.º 88, de 1999;

- ainda que os depósitos judiciais tenham sido efetuados após o vencimento do tributo, sua realização se deu antes de qualquer iniciativa da Fiscalização, configurando-se assim denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, o que exclui a incidência da multa de mora e, conseqüentemente, da multa de ofício lançada;

- mesmo que não se tratasse de denúncia espontânea, a multa aplicável seria aquela prevista no artigo 43 da Lei n.º 9.430, de 1996; e ainda que fosse aplicável o art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, a base de cálculo da multa de ofício seria o total não recolhido, ou seja, a multa de mora, e não o tributo pago; a imposição da multa violaria os princípios constitucionais do não confisco, da proporcionalidade e da capacidade contributiva.

A DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, após análise da Impugnação, cujos resultados fundamentaram o **Acórdão n.º 12-12.255**, de 09/11/2006 (fls. 371/373), considerou o lançamento **procedente em Parte**, da seguinte forma:

- para excluir a multa isolada, pois não há previsão legal para a exigência de multa isolada no caso de o depósito judicial ter sido efetuado sem a multa de mora; e

- manter a exigência da COFINS, acrescido de multa de 75% e juros de mora, assentado que declara definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário da COFINS, em face de Ação Judicial concomitante.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 386/413, requerendo, em síntese a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve tendo em vista:

a) que a decisão recorrida afrontaria o disposto na Lei n.º 5.764, de 1971, que se aplica a todo o seguimento cooperativista, independente das atividades praticadas, que a Fiscalização teria desconsiderado e descaracterizado sua “natureza jurídico-societária-econômica”, portanto seria nulo o Auto de Infração; seria instituição financeira não bancária e, como cooperativa, estaria “à margem de incidência tributária”;

b) contestou a renúncia às instâncias administrativas, por suposta violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa;

c) afirmou que, na referida ação judicial, não se discute “a impossibilidade de cobrança válida da COFINS nas competências anteriores a novembro de 1999, em observância ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, consagrado no art. 195, §6º, da CF de 1998, bem como no Ato Declaratório n.º 88, da SRF”;

d) relativamente aos períodos de fevereiro a outubro de 1999, alegou que o lançamento seria nulo, à vista do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal; que o AD SRF 88/99, teria sido claro ao apontar aplicação somente a partir de novembro/1999.

Do Acórdão prolatado

Em apreciação do Recurso Voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3302-00.056**, de 12/08/2009 (fls. 472/477), proferida pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que **negou provimento** ao Recurso Voluntário apresentado. Na decisão o Colegiado assentou que:

- concomitância: o Segundo Conselho não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de legislação tributária e a discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição, salvo nos casos em que a matéria suscitada no recurso se prenda a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa, como é o caso da multa e dos acréscimos moratórios discutidos no lançamento que não foram objeto da segurança.

- no período de autuação, não há aplicação retroativa ou anterior da lei, uma vez que, a exigência foi efetuada nos termos da Lei n.º 9.718, de 1998, e nos termos das medidas provisórias posteriores;

- a isenção do art. 6º da Lei Complementar n.º 07/70, de 1991, foi revogada pela Lei n.º 9.718, de 1998, em relação às cooperativas de crédito;

- em relação ao recolhimento unicamente sobre operações com terceiros, a isenção já era somente sobre atos cooperativos.

Embargos de Declaração

Cientificado do **Acórdão n.º 3302-00.056**, de 12/08/2009, o Contribuinte apresentou os Embargos de Declaração, conforme recurso de fls. 486/492.

Alega que a Turma deixou de se manifestar acerca da exclusão das sobras cooperativistas da base de cálculo da COFINS, prevista no art. 1º da Lei n.º 10.636, de 2003. Também alega que a Turma deveria ter se manifestado sobre a incidência da SELIC sobre a multa de ofício constante dos DARFs emitidos contra ela Embargante e que consolidam a suposta exigência mantida no julgamento da segunda instância.

Analisado os Embargos, conforme as considerações tecidas no Despacho de fls. 998/999, o Presidente da Turma entendeu ser improcedentes as alegações da embargante e negou seguimento aos embargos declaratórios.

Recurso Especial do Contribuinte

Cientificado da decisão no **Acórdão n.º 3302-00.056**, de 12/08/2009 e do Despacho que rejeitou os Embargos interpostos, insurgiu-se o Contribuinte contra o resultado do julgamento, apresentando seu Recurso Especial de divergência (fls. 1.007/1.026), apontando o dissenso jurisprudencial que visa a rediscutir o entendimento firmado, quanto as seguintes matérias: **(1)**- afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal da contribuição na tributação dos meses anteriores a novembro de 1999, nos termos do AD/SRF 088/99 e **(2)**- possibilidade de apresentação de fato novo e estranho ao objeto da impugnação/recurso e a necessidade de apreciação.

Defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontados, requer que seja admitido e, no mérito dado provimento ao Recurso, para que seja reformada a decisão recorrida.

No Recurso Especial assevera que somente após o advento da Medida Provisória n.º 1.858, de 29/07/1999, produzindo os seus efeitos a partir de 30/10/1999 (Princípio Constitucional da Anterioridade Nonagesimal) é que a COFINS poderia ser exigida das sociedades cooperativas, como é o caso da Recorrente e mesmo assim, desde que respeitadas as bases de cálculo (não incidência sobre o ato cooperativo).

Que a contagem do prazo de 90 dias referente à anterioridade nonagesimal conta-se, sim, a partir da produção de efeitos da referida medida provisória, pois somente com a sua edição e publicação é que as sociedades cooperativas de crédito se viram sujeitas ao PIS

incidentes sobre o faturamento, e ainda assim, **permanecendo tal incidência restrita aos atos não cooperativos, pois o ato cooperativo sequer gera faturamento.**

De fato, tanto a fiscalização quanto a Decisão recorrida desconsideraram o Princípio da Anterioridade Nonagesimal, reconhecido pelo STF (ADI n.º 939/DF, Rei. Min. Sydney Sanches, DJU 18/03/1994), e elencou como tributáveis as competências anteriores a novembro de 1999, as quais deverão ser excluídas do lançamento fiscal, vez que, tal qual destacado, **o PIS/COFINS das sociedades cooperativas somente poderia ser exigido a partir de novembro de 1999. Faz menção e reproduz o AD SRF n.º 88/99.**

Para comprovação da divergência aponta os Acórdãos paradigmas n.ºs 203-08.333 e 204-02.084, para o item 1, e Acórdãos n.ºs CSRF/03-04.981 e 103-20.213, para o item 2.

(1)- Afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal da contribuição na tributação dos meses anteriores a novembro de 1999, nos termos do AD/SRF 088/99

Para comprovação da divergência, a recorrente afirmou que:

- No **Acórdão recorrido** o Colegiado assentou que as cooperativas de crédito são equiparadas a instituições financeiras da Lei n.º 8.212, de 1991 e com o advento da Lei n.º 9.718, de 1998 a tributação incidiu sobre todas as receitas auferidas, sendo que a revogação da isenção da contribuição teve efeitos a partir de fevereiro de 1999; e

- De outro lado, no **Acórdão paradigma n.º 203-08.333**, que trata de cooperativa de crédito, decidiu-se que se aplica o AD/SRF N.º 88/99, que declarou que revogação da isenção do PIS e da COFINS somente começa a vigor após novembro de 1999.

Nesse sentido, referiu a ementa do **Acórdão paradigma n.º 203-08.333**, de 10/07/2002:

COFINS. SOCIEDADES COOPERATIVAS.

Consoante o AD/SRF 088/99, as Contribuições para o PIS/PASEP e para Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas **sociedades cooperativas** serão apuradas de conformidade com o disposto na Medida Provisória n.º 1.858-7, de 29 de julho de 1999, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês do novembro de 1999. O inciso I do art. 6. da LC n.º 70/91, referente à isenção da COFINS para as sociedades cooperativas em relação aos atos cooperativos, foi revogado pela referida MP somente a partir de 30.06.1999. O período autuado está compreendido entre fevereiro e agosto de 1999 (...). Grifei

Adicionalmente, apontou trecho do voto condutor do Acórdão:

“(...) O presente recurso versa sobre a incidência da COFINS sobre a receita das cooperativas de crédito, na modalidade a que estão sujeitas as instituições financeiras, tal como exigido pelo auto de infração”.

Em análise de admissibilidade, verificou-se que o **Acórdão paradigma n.º 203-08.333**, trata de uma cooperativa de crédito, também na modalidade a que estão sujeitas as instituições financeiras, e decidiu que a revogação da isenção do PIS e da COFINS somente começa a vigor após novembro de 1999, nos termos da AD/SRF 088/99, embora o enfoque seja a revogação da isenção da COFINS. Já em relação ao **Acórdão paradigma n.º 204-02.084**, não se aplica ao caso, pois trata de **outro tipo de cooperativa** (cooperativa de trabalho médico) que não a cooperativa de crédito, e o resultado do recurso, tanto no recorrido como no paradigma, foi contrário aos contribuintes, não havendo resultados oposto para configurar a divergência jurisprudencial.

2- Possibilidade de apresentação de fato novo e estranho ao objeto da impugnação/recurso e a necessidade de apreciação.

Em análise de admissibilidade, cotejado os arestos (recorrido e paradigma, de imediato, verificou-se que não havia divergência jurisprudencial por falta de identidade fática.

Os acórdãos paradigmas (Acórdãos n.ºs CSRF/03-04.981 e 103-20.213), tratam de outras situações fáticas diferentes do Acórdão recorrido, já que tratam da apreciação de argumentos e provas após a impugnação, mas antes da decisão, ou contida no Recurso Voluntário, cuja matéria estava originalmente na Impugnação, mas não abordam a questão de alegação que não estava na Impugnação e no Recurso Voluntário.

Posto isto, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, com base nas considerações tecidas no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 1.135/1.139, **deu seguimento parcial** ao Recurso interposto pelo Contribuinte, apenas em relação à matéria: **1 - Afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal da contribuição na tributação dos meses anteriores a novembro de 1999, nos termos do AD/SRF N.º 88/99.**

Solicitação de Reexame

Cientificado da negativa parcial do Despacho acima (matéria 2), o Contribuinte requereu à CSRF e foi recepcionado o Recurso Especial para Reexame e foi analisado juntamente com o Despacho que lhe negou seguimento.

Na revisão restou consignado que “no que diz respeito à matéria suscitada (possibilidade de apresentação de fato novo e estranho ao objeto da impugnação/recurso e a necessidade de apreciação), pelo confronto do Acórdão recorrido, e dos paradigmas CSRF/03-04.981 e 103-20.213, verifica-se a inexistência de divergência jurisprudencial, não podendo ser objeto de Recurso Especial”.

Quanto ao Acórdão recorrido não ter abordado as matérias “juros de mora sobre a multa de ofício”, pois isto não foi objeto de impugnação e recurso voluntário, tendo sido somente abordado o assunto na resposta ao Embargo de declaração, que foi rejeitada monocraticamente.

Diante do exposto, o Presidente da CSRF, decidiu por **manter, na íntegra**, o Despacho do Presidente da Câmara, que deu seguimento parcial ao recurso interposto pelo sujeito passivo, apenas em relação à interpretação suscitada pelo recorrente de que há afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal da contribuição na tributação dos meses anteriores a novembro de 1999, nos termos do AD/SRF 088/99 .

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Devidamente cientificada do Despacho que deu seguimento parcial ao Recurso Especial do Contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 1.143.1.150, requerendo que seja negado provimento ao citado recurso interposto pelo Contribuinte.

Assevera que a Lei 9.718, de 1998, determinou o tratamento a ser dispensado às pessoas jurídicas de que trata o §1º do art. 22 da Lei 8.212, de 1991, ou seja, as instituições financeiras. Em virtude das alterações introduzidas pela Lei n.º 9.718, de 1998, na apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS/COFINS, as Sociedades Cooperativas de Crédito passaram a recolher as referidas contribuições sobre a totalidade de sua receita, independentemente desta ser oriunda de ato cooperativo.

Ressalta-se que a Medida Provisória n.º 1.858/99 não se aplicava às cooperativas de crédito, que têm tratamento específico. Assim, também inaplicável ao presente caso o Ato Declaratório SRF n.º 88/99.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho do Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF de fls. 1.135/1.139, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No presente caso, cinge-se a controvérsia em relação à seguinte matéria: **Afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal da contribuição na tributação dos meses anteriores a novembro de 1999, nos termos do AD/SRF N.º 88/99.**

Alega o contribuinte no Recurso Especial que, “os valores da COFINS relativos às competências anteriores a novembro de 1999 (que inclui todas as competências autuadas) não poderiam ser exigidos, conforme prevê o **Ato Declaratório SRF n.º 88/99**, conjugado com o **Princípio Constitucional da anterioridade nonagesimal”**.

Ressalto que estamos a tratar nos autos, de exigência de COFINS da **cooperativa de crédito (SICOOB - LESTE)**, nos seguintes período de apuração: de fevereiro de 1999 a outubro/1999.

Destaca-se que o próprio contribuinte declara em seu Recurso Especial, que a empresa SICOOB se enquadra “com fulcro na sua realidade de **cooperativa de crédito** e instituição financeira não-bancária”.

Importa lembrar também que a insurgência da cobrança sobre o período específico de **02/1999 a 10/1999**, abrange fundamentos jurídicos distintos, ou seja, causas de pedir distintas, ao contrário da discussão **travada na via judicial** (concomitância), que versa apenas sobre a não incidência da COFINS **sobre a prática do ato cooperativo**, enquanto que as alegações do **Recurso Especial** tratam da **não incidência da COFINS**.

Pois bem. As **cooperativas de crédito** tiveram sua **natureza financeira** reconhecida no inciso VIII, do art. 192 da Constituição Federal de 1988. Este dispositivo constitucional, embora tenha sido alterado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, não deixou de incluir as referidas cooperativas no Sistema Financeiro Nacional. Veja-se:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, **abrangendo as cooperativas de crédito**, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 40, de 2003) - Grifei

Como se vê, as cooperativas de crédito foram consideradas instituições financeiras, razão pela qual se submetem a regime jurídico específico, que são distinto das cooperativas comuns (sociedades cooperativas em geral).

No plano legal, o art. 15 e o parágrafo 1º do art. 22, da Lei n.º 8.212, de 1991, confirma a equiparação das cooperativas de crédito às instituições financeiras:

Art. 15. Considera-se:

I - (...).

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, **bem como a cooperativa**, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, **cooperativas de crédito**, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

Da leitura dos artigos acima, não resta qualquer dúvida de que a cooperativa de crédito (cooperativas financeiras) recebem tratamento tributário diverso do reservado às demais cooperativas (gerais).

Nas cooperativas de créditos, os custos financeiros com a movimentação das quantias junto à Cooperativa não são suportados pelos seus associados, mas pelo “consumidor final”, o produtor, ao qual são disponibilizados os recursos necessários para a realização da sua atividade.

Com essas considerações, destaca-se que a especialidade das cooperativas de crédito frente às demais cooperativas resta evidente diante das operações que mantém junto aos seus associados, equiparadas às operações de instituição financeira, havendo o legislador, nos diplomas legais retro mencionados, esclarecido que, realmente, a cooperativa de crédito é sujeito passivo da Contribuição para a COFINS.

Cabe destacar que, de fato, o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar (LC) n.º 70/91, isentou as instituições financeiras e cooperativas do pagamento da COFINS:

Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social

sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo **ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento,** instituída pelo art. 1º desta lei complementar.” (Grifei)

Ocorre que essa isenção foi tacitamente revogada pela Lei n.º 9.718, de 1998, em cujo art. 3º, §§ 5º e 6º, este último incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, se lê:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...)

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no §1º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no §5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil **e cooperativas de crédito:**

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;
- c) deságio na colocação de títulos;
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
- e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;” (Grifei).

Como se pode ver, na disciplina jurídica específica a que se submete as **cooperativas de crédito** em razão de sua natureza financeira, não há nada que exclua os atos cooperativos do campo de incidência da COFINS.

Passamos então, à matéria específica de divergência apontada no Recurso Especial do Contribuinte, que trata da “anterioridade nonagesimal”, referente a Medida Provisória n.º 1.212, de 1995, editada em **28/11/1995,** logo após a suspensão dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 pela Resolução do Senado Federal n.º 49/95, que dispunha no seu artigo 15:

Art. 15 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”.

Esta Medida Provisória, após várias reedições, foi convertida na Lei n.º 9.715, de 1998, que desta forma dispôs em seus artigo 2º, §1º e art. 18:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

§1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

(...).

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

No entanto, em 1999, o STF julgou inconstitucional (ADIn nº 1417-0/DF) o art. 15, da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, já convertida na Lei nº 9.715, de 1998, **entendendo que deveria ser aplicada a anterioridade nonagesimal.**

Dessa forma, a alíquota de 0,65% deveria incidir somente nos fatos geradores ocorridos a partir do nonagésimo dia da publicação da aludida Medida Provisória.

Já em 8 de junho de 2005, foi publicada a Resolução do Senado Federal nº 10, de 2005, a qual, suspendeu a “execução da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória Federal nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, **"aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995."**

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2005 – O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória Federal nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" - e de igual disposição constante das medidas provisórias reeditadas e do art. 18 da Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 232.896-3 - Pará.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, quanto ao tratamento tributário dispensado pela Lei 5.764, de 1971 (citado pelo Contribuinte no RE), se aplica às cooperativas de produção, de trabalho, e **não à cooperativa de crédito**, a qual está jungida às disposições dos art. 192, VIII, da Constituição Federal e observada a legislação federal em vigor, cujo funcionamento, criação e extinção estão originalmente normalizadas na Lei 4.595, de 31/12/1964, e Resolução nº 1.914, de 11.04.1992 e 3.442, de 2007, do Banco Central do Brasil.

As cooperativas de crédito, apesar de sujeitas a norma geral que regulamenta a atividade cooperativa (os arts. 3º, 4º e 7º da Lei nº 5.764, de 1971 – dispõe acerca da essência e da política do cooperativismo), **são instituições financeiras** (§1º do art. 18 da Lei nº 4.595, de 1964) e sujeitam-se a legislação dessas instituições em matéria tributária. No caso da COFINS, encontram-se sujeitas a legislação aplicável às instituições de que trata o §1º do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991.

Portanto, conforme resta claro, diferente das demais sociedades cooperativas, a cooperativa de crédito se submete à legislação pertinente às instituições financeiras. Nesse diapasão, sofrerá a incidência de COFINS sobre suas receitas, consoante a Lei nº 9.718, de 1998, com as exclusões e deduções autorizadas pelas normas que regem a matéria.

Ato Declaratório nº 88, de 17/11/1999,

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.858, de 1999, declara que as contribuições para o PIS/PASEP e para o financiamento da seguridade social- COFINS, devidas pelas sociedades cooperativas serão apuradas de conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 1.858-7, de 29 de julho de 1999, **relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês do novembro de 1999.**" (Grifei)

Nessa perspectiva, temos que a isenção do art. 6º da LC 70, de 1991, foi revogada pela Lei nº 9.718, de 1998 (com efeitos a partir de fevereiro de 1999), em relação às cooperativas de crédito (cooperativa financeira), não existindo, portanto, qualquer mácula no lançamento

efetuado neste processo, uma vez que no período abrangido pela autuação, a interessada devia Contribuição à COFINS sobre o seu faturamento ou receita bruta definido pelo art. 3º da referida Lei, com as deduções específicas estabelecidas no §6º desse artigo e, portanto, deve ser mantido o crédito tributário.

Conclusão

Em vista do exposto, conheço do recurso e no mérito voto no sentido de **negar provimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, mantendo-se hígido os termos do Acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos